



TC 033.687/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda (CNPJ 05.674.085/0001-07)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente dessa associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Umbaúba”, a ser realizado no período de 23/6 a 24/6/2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 9, p. 46), foram previstos R\$ 105.190,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 5.190,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos mediante a ordem bancária 2009OB801143, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 3/8/2009 (peça 9, p. 66), creditada na conta corrente do ajuste em 5/8/2009 (peça 9, p. 108).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 22/6/2009 a 25/8/2009, tendo sido prorrogado até 17/9/2009, por meio do termo de apostilamento presente na peça 9, p. 67; com prazo para prestação de contas até 17/10/2009.

5. A proposta de celebração do convênio, por parte do Ministério do Turismo, contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur (Parecer Técnico 444, datado de 22/6/2009; peça 9, p. 10-13). Nesse parecer descrevem-se as ações que deveriam ser realizadas por meio do convênio pleiteado, quais sejam: contratação de shows artísticos e veiculação em jornal, inserções de *spots* em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento.

6. A documentação referente à prestação de contas do ajuste foi enviada pelo conveniente em outubro de 2009 (peça 9, p. 81- 197), e foi examinada, preliminarmente, pelo MTur, pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 33/2010, de 15/1/2010 (peça 9, p. 202-209), pelo Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 15/2010 (peça 9, p. 212-214), e pela Nota Técnica de Análise 399/2010 (peça 9, p. 216-219, de 14/4/2010), nos quais se concluiu pela necessidade de diligenciar a entidade conveniente, em face das ressalvas técnicas e financeiras apontadas nesses pareceres.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

7. Comunicado das aludidas ressalvas, após solicitar dilação de prazo para se manifestar (peça 9, p. 220), o presidente da ASBT apresentou suas justificativas pelo expediente que encontra na peça 9, p. 225-228, bem como juntou os documentos presentes na peça 9, p. 229-253.

8. Após manifestação da entidade convenente, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 601/2010 (peça 9, p. 257-263), na qual se aprovou parcialmente a prestação de contas apresentada, tendo sido apontadas ressalvas técnicas e financeiras no ajuste.

9. A ASBT se manifestou apresentando as justificativas que se encontram na peça 9, p. 268-270, as quais foram examinadas na Nota de Reanálise 1336/2010 (peça 9, p. 282-286), de 17/11/2010, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur.

10. Na nota de reanálise acima mencionada, concluiu-se pela aprovação da execução física do ajuste. Quanto à execução financeira, entendeu-se que não foi possível identificar dano causado ao erário decorrente da execução do convênio em comento. Mas, usando como fundamento o Acórdão 2.355/2007-TCU-Plenário, a prestação de contas foi aprovada regular com a seguinte ressalva, relativa ao processo licitatório realizada para contratação das atrações artísticas:

Itens atendidos com ressalva, porque não apresentaram "Contrato de Exclusividade", além de não terem enviado cópias das publicações dos "Contratos de Exclusividade" no Diário Oficial da União, conforme preconiza o art. 26 da Lei 8.666/93 e o Acórdão TCU 96/2006.

11. Entretanto, com a realização de ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 575/2014, de 20/10/2014, na qual se concluiu pela reprovação do ajuste, no que tange à execução financeira.

12. Os resultados da fiscalização mencionada acima estão consubstanciados Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 111-151- relatório incompleto), no qual foram apontadas as constatações abaixo na execução do convênio em tela:

a) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa dos preços praticados;

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 28.200,00;

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratada pela ASBT;

e) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio;

f) contratação indevida de empresa para intermediação de serviços de publicidade em jornal;

g) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT;

h) ausência de publicidade devida de inexigibilidade de licitação;

i) ausência de comprovação da publicidade devida do contrato;

j) ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da prestação de contas;

e

l) informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento.



13. Notificados sobre a reprovação da prestação de contas (peça 9, p. 314-316 e 328), a ASBT e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, apresentaram respostas alegando a ocorrência do *bis in idem*, uma vez que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0). E, por isso, solicitaram o sobrestamento desta TCE até deliberação desta Corte de Conta naqueles autos (peça 9, p. 331-332).
14. O Ministério do Turismo indeferiu o pedido acima (relativo ao sobrestamento desta TCE) e teria notificado o presidente da entidade, em 7/4/2015, informando acerca dessa decisão (peça 9, p. 333) e sobre a instauração da presente TCE. Não há nos autos confirmação da entrega dessa notificação.
15. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 265/2015, em 13/5/2015, tendo sido informado como motivo para instauração desta TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução financeira do convênio, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 11/5/2015 era de R\$ 184.509,21 (peça 1, p. 183-187), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, por este valor no Siafi (peça 1, p. 189-193).
16. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Ministério do Turismo, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 221-224), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 225-226) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 233).
17. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos (peça 3), concluiu-se pela necessidade de diligenciar o Ministério do Turismo para o envio da prestação de contas, uma vez que a referida documentação não fora juntada aos presentes autos. Diligenciou-se também a Controladoria Geral da União-Regional no Estado de Sergipe para que enviasse a documentação constante em papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54. Além disso, diligenciou-se a prefeitura de Umbaúba-SE para que encaminhasse a documentação que fundamentou as despesas relativas ao evento objeto do convênio em exame.
18. Em atendimento, o MTur encaminhou a documentação (peça 9), a CGU-SE enviou os documentos (peças 12 a 15 e a prefeitura de Umbaúba apresentou os elementos (peça 16).
19. Os documentos supracitados foram examinados na instrução precedente (peça 17), na qual se concluiu pela citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem o débito de R\$ 94.000,00, referente impugnação das despesas com contratação de atrações artísticas para realização do evento objeto desta TCE.
20. Os responsáveis acima mencionados apresentaram suas alegações de defesa por meio dos expedientes que constituem as peças 24 e 25 dos presentes autos.
21. Ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis a Secex/SE (peças 26, 27 e 28) propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 94.000,00, em 5/8/2009, tendo em vista as seguintes ocorrências:
- a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, haja vista que os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;

c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

d) realização de pagamentos por intermediação à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., que constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que era vedado pela cláusula terceira, inciso II, alínea “hh”, do termo convenial;

e) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 045/2009, em desacordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;

(f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; e

(g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.

22. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) divergiu da unidade técnica, face os seguintes argumentos (peça 29):

(...)

4. De início, verifica-se que as ações previstas no Convênio n.º 546/2009 estão distribuídas em duas metas complementares, a saber: a) contratação de apresentações artísticas (R\$ 94.000,00); e b) veiculação em jornal, inserções em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento (R\$ 11.190,00).

5. A execução da meta de divulgação do evento foi considerada regular ainda na fase interna das apurações, oportunidade em que também se confirmou ter havido a participação das bandas musicais. Nesse último caso, o dano ao erário decorre principalmente, na vertente de exame da execução financeira, da ocorrência de supostas falhas na fase de inexigibilidade de licitação (empresa contratada com base em cartas de exclusividade fornecidas pelas bandas musicais) e na de liquidação das despesas (transferência de cachê aos artistas pela empresa em valores divergentes do da contratação com a conveniente).

6. No tocante à questão dos contratos de exclusividade, lembre-se que, em recente data, especificamente na sessão de 5/7/2017, o Tribunal deliberou nos termos do Acórdão n.º 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) por uniformizar a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

7. Assim, para a etapa executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do Parquet, com arrimo na novel deliberação e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade. Regra geral, o próprio instrumento do convênio já define a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

8. Também no instrumento do convênio já estão pré-definidos os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (iuris tantum, sujeita a prova



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Firmado o contrato entre a conveniente e o empresário representante dos grupos musicais em valores idênticos ao do convênio e ao do procedimento de inexigibilidade de licitação, a superveniência de documentação comprobatória nos autos de que, na fase de liquidação das despesas, teria havido divergência quanto ao valor do pagamento dos grupos musicais constitui, a nosso ver, elemento suficiente para afastar a presunção de compatibilidade dos valores do contrato com os preços de mercado, até que os responsáveis tragam, em defesa, provas cabais de outros custos incorridos nos eventos, se for o caso. Noutras palavras, à parte o pagamento auferido pelos artistas (cachê propriamente dito), não se poderia descartar de antemão a possibilidade de incidência de despesas adicionais, como passagem aérea, hospedagem, alimentação, transporte de pessoas e equipamentos, seguro, entre outras, suportadas pela empresa contratada na prestação dos serviços.

9. Nessa perspectiva é que se considera legítimo, uma vez confirmada a execução física do evento pelas bandas musicais e atestada a regularidade dos documentos comprobatórios da liquidação das despesas no caso concreto (correspondência dos dados e valores da nota fiscal com os dos extratos bancários), impugnar apenas a diferença entre o valor pago à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e o recebido pelas bandas musicais que participaram do evento ‘Festejos Juninos de Umbaúba/SE’ – diferença essa avaliada por R\$ 28.200,00 (peça 26, item 59) –, ressalvada a possibilidade, como dito anteriormente, de ter havido despesas adicionais em cada caso. Por ser a beneficiária direta do valor pago a maior, resta, todavia, acrescer em sede de citação a responsabilidade solidária da empresa pelo débito. O valor da dívida a ser ressarcido aos cofres federais fica alterado para R\$ 26.790,00 (= 0,95 x R\$ 28.200,00), em compatibilidade com a proporção dos recursos federais transferidos no convênio.

10. Por fim, ante a ausência de prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou de relevante ofensa à ordem jurídica, fica gravada de ressalva nas contas a falha relacionada com a publicidade do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.

11. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se preliminarmente, abstendo-se de apresentar proposta alternativa de mérito na presente etapa processual, por que seja realizada a citação da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para que apresente alegações de defesa ou efetue o ressarcimento ao Tesouro Nacional, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Senhor Lourival Mendes de Oliveira, do débito no valor de R\$ 26.790,00, à data de 5/8/2009, na forma da legislação em vigor, em razão da divergência entre o pagamento total auferido e os valores recebidos pelas bandas musicais que se apresentaram no evento ‘Festejos Juninos de Umbaúba/SE’, previsto no Convênio n.º 546/2009.

23. O Despacho do Relator (peça 30) acolheu integralmente os fundamentos expostos pelo MP/TCU e determinou à Secex-SE que promova a citação proposta pelo Parquet especializado.

24. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31) foi realizada a citação da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda (CNPJ 05.674.085/0001-07), em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos seguintes termos:

Irregularidade: Pagamento à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. por shows em valor superior à soma dos valores recebidos pelos artistas.

Conduta: receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;

Dispositivos violados: art. 884 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Ofício/Edital	Data	Motivo da devolução/Publicação	peça
553/2018-TCU/SECEX-SE (peça 34)	25/6/2018	“não procurado”	35



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

875/2018 TCU/SECEX-SE (peça 36)	27/9/2018	“mudou-se”	37
10/2019 TCU/SECEX-SE (peça 40)	17/1/2019	“desconhecido”	41
8/2019 TCU/SECEX-SE (peça 44)	20/2/2019	D.O.U 40, de 26/2/2019	46

25. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, a Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
 I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
 I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
 II - servidor designado;
 III - carta registrada, com aviso de recebimento;
 IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
 I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
 II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
 III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
 § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
 (...)

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu por via editalícia, tendo em vista o insucesso nas tentativas de entrega das comunicações com base em pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide tabela retro).



28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

33. Registra-se que à ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto tiveram suas alegações de defesa sobre a irregularidade de “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês” analisadas e rejeitadas na instrução (peça 26), conforme a seguir:

35. Referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, argumentam que:

a) o relatório [instrução desta Unidade Técnica] ora informa que não há como se afirmar que os artistas receberam os cachês ora informa que houve diferença entre os valores previstos no plano de trabalho e o valor recebido dos artistas; e

b) não se pode prosperar a interpretação adotada por esta Secex posto que restou claro que a comprovação [do pagamento dos cachês], perante o MTur, deu-se por meio de documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias, nos termos conveniados;

(...)

59. Soma-se as essas irregularidades a ocorrência 2.1.2.659 do RDE 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 125-130), relativa à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, relatada naquele documento nos seguintes termos: Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos os recibos, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Festejos Juninos de Umbaúba", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 703813 (Volume 6, fls. 1434 a 1.437 e 1441 a 1442). As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Sergipe Show



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07). Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Sergipe Show e pagos pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 703813 foram majorados. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "hh" do Convênio MTur/ASBT n. 703813/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa" de administração', de gerência ou similar.

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença Percentual
	Pela ABST	Pelo representante da Banda		
Casanova	12.000,00	8.400,00	3.600,00	30,00%
Fera Bandida	12.000,00	8.400,00	3.600,00	30,00%
Fogo na Saia	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Rasga Tanga	10.000,00	7.000,00	3.000,00	30,00%
Tonelada de Amor	10.000,00	7.000,00	3.000,00	30,00%
Zanziba	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30,00%
TOTAL (R\$)	94.000,00	65.800,00	28.200,00	30,00%

Portanto, evidenciam-se despesas sem comprovação, no montante de R\$ 28.200,00, pagas com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 703813/2009. Ainda, conforme a tabela, a diferença percentual entre os valores informados foi de 30,00% dos cachês das 6 bandas.

34. Assim, tendo em vista que o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio não apresentaram alegações de defesa capazes de ilidirem as irregularidades acima, conforme análise promovida na instrução à peça 26, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

CONCLUSÃO

35. A empresa Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem, desde logo, julgadas irregulares, condenando-o a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.443/1992.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) considerando o exposto no item 28 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU.

37. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/8/2009 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/1/2017 (peça 18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

39. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a empresa Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e a Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1.1) Valor e data original do débito:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
26.790,00	5/8/2009

b.1.2) Valor do débito atualizado em 30/8/2019, com juros (peça 46): R\$ 63.816,86

c) aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, à Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à Empresa Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

e) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

impressa.

Secex-TCE, em 30 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), em face das seguintes irregularidades:</p> <p>a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, haja vista que os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;</p> <p>c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>d) realização de pagamentos por intermediação à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., que constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que era vedado pela cláusula terceira, inciso II, alínea “hh”, do termo convenial;</p> <p>e) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 045/2009, em discordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;</p> <p>(f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; e</p> <p>(g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT.</p>	<p>Contratar indevidamente a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>Não demonstrar o nexo de causalidade entre os valores recebidos e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Show Propaganda e Produções Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>Não garantir a eficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 58/2009, uma vez que houve publicação indevida;</p> <p>Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.</p>	<p>A contratação irregular da empresa Sergipe Show Produções Ltda.; a não demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos e o fim a que eles se destinavam; a ineficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 58/2009, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>
<p>e) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 045/2009, em discordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;</p> <p>(f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; e</p> <p>(g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>Deixar de atender à obrigação contida no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, haja vista a contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, sendo que</p>	<p>O não atendimento ao comando disposto nos arts. 25, inciso III, 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência deste Tribunal; e o não atendimento às obrigações contidas na cláusula terceira, inciso II, alíneas “b”, “jj” e “hh”, e na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, propiciaram a não</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam</p>

		<p>os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho. Ademais, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que o respectivo valor pago à referida empresa foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.</p> <p>Deixar de observar o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, em face da ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 045/2009.</p> <p>Deixar de cumprir a obrigação contida no art. 26 e art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/1993.</p> <p>Não atender ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar. .</p>	<p>comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio Siafi 703813, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>comprovar a ocorrência de boa-fé</p>
<p>Pagamento à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. por shows em valor superior à soma dos valores recebidos pelos artistas.</p>	<p>Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), empresa contratada</p>	<p>receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;</p>	<p>O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
--	--	--	--	---